REGULAMENTO (CEE) Nº 3532/88 DA COMISSÃO

de 14 de Novembro de 1988

que fixa para a campanha de 1988/1989 o preço de compra mínimo das laranjas destinadas à indústria e o montante da compensação financeira a pagar após a sua transformação

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2601/69 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1969, que prevê medidas especiais para favorecer o recurso à transformação de determinadas variedades de laranjas (1), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2241/88 (2), e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 2º e o nº 2 do seu artigo 3º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3391/87 do Conselho, de 9 de Novembro de 1987 (3), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2241/88, relativo às medidas especiais para a transformação de certas variedades de laranjas; e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2601/69, o preço mínimo que, no âmbito dos contratos, deve ser pago pelos transformadores aos produtores é calculado com base no preço de compra, acrescido de 10 % do preço de base, em vigor para as variedades que, pelas suas características, são normalmente orientadas para a transformação;

Considerando que a experiência demonstrou que, para além das laranjas da variedade *Biondo comune,* os produtos em causa são os da categoria III das laranjas pigmentadas; que é conveniente, por conseguinte, que o preço mínimo seja fixado com base no preço médio de compra da campanha em curso, em vigor, em aplicação do disposto no Regulamento (CEE) nº 2239/88 do Conselho (4) e no Regulamento (CEE) nº 3587/86 da Comissão (5), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2040/88 (6), das laranjas destas variedades, majorado de 10 % do preço de base médio correspondente ao mesmo período;

Considerando que, nos termos do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2601/69, a compensação financeira deve ser fixada a um nível tal que a diferença entre o preço mínimo e a compensação financeira não varie, em relação à diferença da campanha anterior, num montante superior ao decorrente do aumento do preço mínimo; que o aumento da diferença deve ser pelo menos igual a 50 % do aumento do preço mínimo;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2601/69 incluiu a variedade de laranjas *Shamouti* entre as variedades elegíveis para a ajuda à transformação, a fim de assegurar a esta variedade uma utilização mais conforme com as suas características, para quantidades limitadas; que, por outro lado, o Regulamento (CEE) nº 3391/87 previu, igualmente para quantidades limitadas, a aplicação de um regime idêntico ao do regulamento anteriormente mencionado para as variedades brancas *Cadenera, Castellana e Macetera;*

Considerando que as características intrínsecas das variedades anteriormente mencionadas correspondem às características da variedade *Biondo comune* para a qual o preço mínimo e a compensação financeira são fixados pelo presente Regulamento;

Considerando que o nº 2 do artigo 119º e o nº 2 do artigo 305º do Acto de Adesão prevêem que, a partir da primeira aproximação, a aproximação dos preços mínimos aplicáveis, conforme o caso, em Espanha e em Portugal ao preço mínimo comum seja feita segundo o mecanismo previsto nos artigos 70º e 238º do referido acto e que a compensação financeira aplicável, respectivamente, em Espanha e em Portugal aquando de cada aproximação é a da Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, diminuída da diferença existente entre o preço mínimo comum, por um lado, e, por outro, os preços mínimos aplicáveis, conforme o caso, em Espanha e em Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão das Frutas e Produtos Hortícolas,

(1) JO nº L 324 de 27. 12. 1969, p. 21.
(2) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 11.
(3) JO nº L 323 de 13. 11. 1987, p. 2.
(4) JO nº L 198 de 26. 7. 1988, p. 2.
(5) JO nº L 334 de 27. 11. 1986, p. 1.
(6) JO nº L 179 de 9. 7. 1988, p. 30.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Para a campanha de 1988/1989 os preços mínimos a pagar aos produtores são fixados nos níveis abaixo indicados:

a) No que diz respeito às laranjas das variedades *Biondo Comune* (comum ou vulgar), *Shamouti, Cadenera, Castellana* e *Macetera:*

(Em ECUs/100 kg líquidos)

Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
10,16	8,34	11,20

b) No que diz respeito às laranjas das variedades pigmentadas:

(Em ECUs/100 kg líquidos)

	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
— Moro, Tarocco e Sanguinello	13,47	11,06	14,86
— Sanguigno	10,49	8,62	11,57

2. Estes preços mínimos são fixados para uma mercadoria à saída dos centros de acondicionamento dos produtores.

Artigo 2º

Para a campanha de 1988/1989, os montantes da compensação financeira concedidos aos transformadores são fixados nos níveis abaixo indicados:

a) Para as laranjas das variedades *Biondo Comune* (comum ou vulgar), *Shamouti, Cadenera, Castellana* e *Macetera:*

(Em ECUs/100 kg líquidos)

Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
5,35	3,53	6,39

b) Para as laranjas das variedades pigmentadas:

(Em ECUs/100 kg líquidos)

	Espanha	Portugal	Outros Estados-membros
— Moro, Tarocco e Sanguinello	8,66	6,25	10,05
— Sanguigno	5,68	3,81	6,76

Artigo 3º

Os montantes referidos nos artigos 1º e 2º aplicam-se às laranjas que satisfaçam, pelo menos, as exigências de qualidade e de calibre mínimo para a categoria III.

Artigo 4º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 14 de Novembro de 1988.

Pela Comissão

Frans ANDRIESSEN

Vice-Presidente